

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-009.614/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.

Responsável: Manoel Correia Araújo Neto, CPF n. 320.776.611-00.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM VERBA FEDERAL. CITAÇÃO. REVELIA. AUDIÊNCIA DE PARECERISTA JURÍDICO QUE EMITIU PARECER SUFRAGANDO A VENDA DO AUTOMÓVEL EM DESACORDO DE CLÁUSULA CONVENIAL. DESCONHECIMENTO DE QUE O VEÍCULO HAVIA SIDO ADQUIRIDO POR MEIO DE CONVÊNIO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da alienação irregular de veículo automotor adquirido com verba federal recebida mediante convênio.

2. Acolhem-se as razões de justificativa de parecerista jurídico que tenha emitido parecer pela legalidade da venda de veículo que não podia, por força de cláusula convenial, ser alienado, desde que tal informação não tenha sido franqueada ao causídico.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão do TC-006.388/2011-6, efetuada mediante o Acórdão n. 2.131/2012 – 2ª Câmara.

2. Aquele processo cuidou de Representação da Advocacia-Geral da União – AGU noticiando irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE no Município Rio dos Bois/TO, no ano de 2005.

3. Segundo consta naqueles autos, em 2002 a municipalidade adquiriu veículo para servir de transporte escolar a crianças e adolescentes daquela localidade, com recursos do Convênio n. 750.532/2002, firmado entre aquele ente federado e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no valor de R\$ 50.000,00, sendo de R\$ 49.500,00 a verba federal transferida.

4. Conforme apurado, no ano de 2005 o veículo fora alienado pelo Sr. Manoel Correia Araújo Neto, atual Prefeito, sem autorização prévia do FNDE.

5. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução lançada pela Secex/TO (peça n. 19), na qual é feita a análise da matéria ora em foco:

“4. Em instrução inicial (peça 2 do Apensado) foi proposta a realização de diligência à Administração de Rio dos Bois/TO solicitando a remessa de cópia integral da licitação, e do contrato dela decorrente, realizada para alienação do veículo adquirido com os recursos do Convênio n. 750532/2002, bem como informações sobre o valor apurado com essa alienação.

5. Após a expedição dos ofícios de Diligências ns. 394, de 5/4/2011, 484, de 4/5/2011 e o de Audiência n. 1277 de 21/10/2011, o Gestor enviou documentos (peça 19 – Apensado) relativos à

alienação do microônibus, placa MVT-2628, ano e modelo 2002/2002, adquirido com recursos do Convênio n. 750532/2002.

6. A documentação acostada não continha peça que demonstrasse autorização do FNDE para a alienação.

EXAME TÉCNICO

7. Da análise realizada nesta Secretaria (Peça 2) transcrevemos os principais pontos, com vista a melhor análise das irregularidades objeto desta Tomada de Contas Especial:

‘7.1. A justificativa dada pela Secretária de Administração para a alienação do veículo de Placa MVT-2628 foi que ele não atendia à necessidade da municipalidade, tendo em vista que não seria apropriado para o transporte de estudantes em estradas vicinais não asfaltadas como as existentes em Rio dos Bois/TO, o que estaria causando estragos e demandando reparos constantes.

7.2. A partir daí, foram seguidos os trâmites legais para a alienação com a formação de uma Comissão de Avaliação do veículo, declaração do técnico em contabilidade de que o micro-ônibus encontrava-se regularmente incorporado ao patrimônio municipal, publicação de aviso de alienação no Diário Oficial do Estado do Tocantins e em jornal de grande circulação, realização de concorrência pública e parecer da assessoria jurídica municipal favorável à alienação.

7.3. Em relação à alienação, embora o município tenha adotado procedimentos previstos na Lei 8.666/93 para alienação de bens da Administração, ainda há o vício da falta de autorização do Concedente uma vez que, segundo a subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio em epígrafe seria vedado, sob pena de nulidade, a alienação do veículo adquirido com recurso do convênio pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo se tivesse havido autorização do FNDE, o que não ocorreu. Vale lembrar que o veículo foi alienado três anos após sua aquisição, ou seja, antes do prazo mínimo permitido.

7.4. A nulidade do negócio jurídico foi arguida pela AGU em sua inicial da Ação Civil Pública movida contra o Sr. Manoel Correa Araújo Neto onde consta que ‘trata-se, portanto, de ato de alienação viciado e nulo de pleno direito pelas hipóteses do art. 2º da Lei n. 4.717, de 1965.’

7.5. Além da infração aos normativos legais que regem o caso, o gestor não demonstrou que os recursos da alienação do primeiro veículo teriam sido aplicados na nova aquisição, tendo apenas declarado que:

‘Foi adquirido o veículo tipo Marcopolo/Volare V5HD EO, a diesel, Placa MWB 4543, ano e modelo 2006/2006, cor Prata, Chassi n. 93PB32D1S6C018063, para o transporte escolar no valor de R\$ 114.459,40 (Cento e quatorze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil) com recurso da alienação do veículo Micro-ônibus, Placa MVT-2628, e o restante no valor de R\$ 84.459,40 (oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) com recurso próprio do município.’

7.6. Nesses termos, falta o nexo de causalidade entre o recurso fruto da alienação do veículo Placa MVT-2628 e o pagamento do veículo Marcopolo/Volare Placa MWB 4543, pois toda a transação (entrada e saída) se deu em contas da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois e não em uma conta específica do Convênio.’

8. Dos fatos analisados, restou confirmado o descumprimento do termo de Convênio n. 750532/2002 e a falta de demonstração efetiva da aplicação dos recursos obtidos com a venda do veículo objeto da mesma avença, sendo os autos convertidos em Tomada de Contas Especial com a citação do Sr. Manoel Correia Araújo Neto, Prefeito de Rio dos Bois/TO, para que apresentasse alegações de defesa quanto aos fatos inquinados, bem como a realização de audiência da Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes para que apresentasse razões de justificativa quanto à irregularidade apontada, considerando que na função de assessora jurídica do município

aprovou a alienação mediante parecer sem ter alertado o gestor quanto à cláusula impeditiva constante do termo de convênio.

DA CITAÇÃO

9. O Senhor Manoel Correia Araújo Neto, Prefeito de Rio dos Bois/TO, CPF: 320.776.611-00, foi devidamente citado, nos termos dos arts. 10º § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/92, através do Ofício n. 391/2012-TCU/SECEX-TO, do qual tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento – AR (Peça 6), bem como pelos expedientes constantes das Peças 8, 10 e 11 deste processo (pedidos de prorrogação de prazo e de vista/cópia dos autos), para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 49.500,00, atualizada monetariamente desde 4/7/2002, nos termos da legislação vigente.

ANÁLISE

10. Até a presente data, o responsável permaneceu silente e, conseqüentemente, não atendeu à citação, devendo ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, na forma do § 8º do inciso IV do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

11. Promovida a oportunidade de ampla defesa e à vista da revelia do responsável, não é possível examinar a ocorrência de boa-fé na sua conduta. Com isto, entende-se que esta Tomada de Contas Especial está pronta para julgamento de mérito, podendo as contas serem julgadas irregulares com aplicação de multa, em razão da ocorrência da alienação, sem autorização do órgão Concedente, do veículo Placa MVT-2628 adquirido com recursos do Convênio n. 750532/2002 conjuntamente com a não comprovação efetiva da destinação dos recursos oriundos dessa venda. Atos que violaram a subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio 750532/2002 e os artigos art. 7º, IX, e 26, **caput**, da IN/STN n. 01/1997.

DA AUDIÊNCIA

12. Foi promovida, nos termos do art. 10º § 1º da Lei 8.443/92, a audiência da Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, Assessora Jurídica do Município de Rio dos Bois/TO, para que no prazo de quinze dias, contados da respectiva notificação, apresentasse razões de justificativa por subscrever Parecer que embasou a alienação do veículo Placa MVT-2628, sem a devida autorização do órgão concedente, conforme previsto na subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio 750532/2002.

13. A referida assessora acostou ao processo (Peça 7) suas razões de justificativa, cujas ponderações transcrevemos abaixo, para análise em seguida:

‘Em atenção ao Ofício 392/2012-TCU/SECEX-TO, venho à ilustre presença de V. Ex, dentro do prazo nele fixado, justificar a subscrição ao Parecer de 11 de agosto de 2005, concernente à alienação do veículo Placa MVT-2628, pelo Município de Rio dos Bois.

É de se registrar, de início que não era do meu conhecimento de que o referido veículo havia sido adquirido com recursos oriundos de convênio firmado com o MEC-FNDE.

A documentação relacionada com a referida alienação, que me foi apresentada, no meu escritório, nesta cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, como se pode ver no processo TC-009.614/2012-5 não fazia qualquer alusão ao recurso para aquisição daquele bem.

Como eu não moro e nem frequento aquela cidade de Rio dos Bois, e sequer sabia da existência do veículo, quanto mais sobre a sua origem, e não tendo sido informada por ninguém de que ele era produto de convênio com o governo federal, não poderia eu, em meu escritório, saber sobre tal fato (origem do recurso da sua aquisição).

Anexado ao processo de alienação, o Certificado de Registro do Veículo dava conta de que ele pertencia ao Município de Rio dos Bois. Assim, também, consta dos autos informação do contador de que o aludido veículo estava incorporado ao patrimônio municipal.

Como poderia então eu saber que o ônibus foi adquirido com recursos do FNDE, se ninguém me informou e se dos autos não se extraía qualquer informação sobre a espécie?

Fui consultada e, diante da documentação que me foi apresentada, emiti o parecer tão somente quanto à possibilidade de se alienar o bem pelo valor avaliado, levando em conta que no dia e hora do leilão previsto no Edital não teria havido nenhum lance, conforme ata, e que, posteriormente, apareceu um interessado na aquisição do referido ônibus.

Daí, com suporte nas razões e no dispositivo do inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93, como visto, emiti aquele parecer.

Apresentada a presente justificativa, coloco-me ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos sobre a espécie, aproveitando do ensejo para externar os protestos de estima e respeito.’

ANÁLISE

14. Das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, não vemos como atribuir à assessora jurídica do Município de Rio dos Bois/TO a obrigatoriedade de ter ciência da fonte dos recursos para a existência do bem patrimonial em processo de alienação.

15. No momento de emissão do Parecer sobre a alienação, a assessora só detinha o conhecimento documental de que o veículo estava incorporado ao patrimônio do município.

16. A nosso ver, era do gestor o conhecimento da cláusula convencional impeditiva da alienação do veículo, haja vista ele ter assinado o convênio do repasse de recursos para sua aquisição. No entanto, autorizou a alienação ao seu livre arbítrio.

17. Considerando que não ficou caracterizada sua obrigatoriedade de ter ciência da origem dos recursos para a existência do veículo Placa MVT-2628, no momento da emissão de parecer relativo ao processo de alienação, quando esta foi realizada sem a devida autorização do órgão concedente, previsto na Subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio 750532/2002, entendemos que devem ser acatadas as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes.”

6. Com essas considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade instrutiva, foi redigida nos seguintes termos (peça n. 19, pp. 4/5 e peças ns. 20/21):

“I) nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; e 23, inciso III, alínea a, todos da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Senhor Manoel Correia Araújo Neto, Prefeito de Rio dos Bois/TO, condenando-o ao pagamento do montante apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor;

Responsável: Sr. Manoel Correia Araújo Neto, Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO, CPF: 320.776.611-00.

Endereço: AV. Bernardo Sayão, 99, Centro, CEP 77.655-000 Rio dos Bois/TO. Quantificação do débito:

Valor Histórico: R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Data de ocorrência: 4/7/2002.

Valor atualizado em 25/9/2012: R\$ 204.888,47 (duzentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), demonstrativo de débito.

II) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Manoel Correia Araújo Neto, Prefeito de Rio dos Bois/TO, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

IV) autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, caso o responsável o solicite, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

V) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, assessora jurídica do Município de Rio dos Bois/TO, tendo em vista que não ficou caracterizada sua obrigatoriedade de ter ciência da origem dos recursos para a existência do veículo Placa MVT-2628, no momento da emissão do seu parecer relativo ao processo de alienação, quando esta foi realizada sem a devida autorização do órgão concedente, previsto na Subcláusula quarta da cláusula décima segunda do Convênio n. 750532/2002;

VI) determinar a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fulcro no disposto no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.”

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo à proposta apresentada pela Secex/TO (peça n. 22).

É o Relatório.